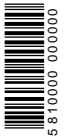




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Parecer n.º 1/2024:

Parecer do Conselho Superior da Defesa Nacional na IX Sessão Ordinária, a 26 de março de 2024.....1284

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 25/2024:

Estabelece o regime de financiamento dos serviços meteorológicos aeronáuticos prestados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) à navegação aérea.....1284

Decreto-lei n.º 26/2024:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março, que cria a empresa pública Água de Rega (AdR), bem como aos respetivos Estatutos.....1284

Decreto-lei n.º 27/2024:

Extingue a Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, SONERF, E.P.E.....1289

Decreto-lei n.º 28/2024:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.....1291

Decreto-lei n.º 29/2024:

Aprova o regulamento geral da lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, aprovada pela Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.....1294

Decreto-Regulamentar n.º 9/2024:

Autoriza a abertura de concurso restrito para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.....1308

Resolução n.º 55/2024:

Cria a Linha de financiamento do Plano de Ação de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Concertação Estratégica 2024-2026.....1312

2- O Secretariado Nacional tem, funcionalmente, as quatro seguintes áreas de atuação:

- a) Transparência e Meios de Implementação;
- b) Gestão de Conhecimento e Alerta;
- c) Negociação Climática; e
- d) Comunicação e Educação.

3- A área da Transparência e Meios de Implementação assume a responsabilidade pela promoção da transparência nas iniciativas climáticas, garantindo uma prestação de contas eficaz e reportes como as comunicações nacionais e relatórios de transparência, captação de apoio para o NDC e NAP, apoio na mobilização de fundos e transferência de tecnologias e conhecimento.

4- A área de Gestão de Conhecimento e Alerta é dedicado à gestão e disseminação do conhecimento científico relevante, assegurando uma base informacional robusta para as decisões estratégicas.

5- A área de Negociação e Diplomacia atua na frente internacional, promovendo negociações e parcerias diplomáticas para fortalecer o compromisso global em relação às metas climáticas e ainda suporta uma boa participação do país nos eventos internacionais como a Conferência das Partes (COP).

6- A área de Comunicação e Educação é encarregue de desenvolver e implementar estratégias de comunicação eficazes, sensibilizando e engajando a sociedade em prol da causa climática, tendo ainda a responsabilidade do Fórum do Cidadão e do Clima, da literacia climática e da organização de conferências e *webinars*, ampliando seu papel na promoção da conscientização e participação pública nas questões relacionadas às mudanças climáticas.

7- O SNAC é dirigido por um Secretário Nacional, equiparado, para todos os efeitos, a um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

8- O SNAC é composto por técnicos com reconhecimento pelo mérito, providos nos termos da lei, e desempenham um papel fundamental na coordenação sinérgica das ações necessárias nos diferentes níveis de governação, visando alcançar resultados significativos na resposta às mudanças climáticas.

9- A estrutura e o modo de funcionamento do SNAC são regulamentados por diploma próprio.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 12 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 29/2024

de 13 de junho

A Assembleia Nacional, sob proposta do Governo, aprovou a Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana, introduzindo soluções novas, considerando o contexto e a realidade atuais do país e da diáspora.

Volvidos alguns meses após a sua publicação, visando suprir algumas incongruências constatadas, designadamente conferir verdadeiro sentido ao conceito de Cabo Verde como uma nação diaspórica, a Assembleia Nacional, através da Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março, novamente sob proposta do Governo, introduziu as alterações que se revelaram necessárias, nomeadamente e em particular, atribuindo, por mero efeito da lei, nacionalidade cabo-verdiana de origem aos filhos de cabo-verdianos de origem nascidos no estrangeiro.

A nova Lei veio, portanto, permitir e regular o acesso à nacionalidade cabo-verdiana com base em dois regimes essenciais: (i) a atribuição por efeito da lei (ii) e a aquisição por declaração ou ato de vontade do interessado.

A primeira é reservada à nacionalidade de origem (por nascimento ou por opção), fundada sempre, em qualquer dos casos, no *jus soli* (direito de solo) e/ou no *ius sanguinis* (direito de sangue).

A segunda é reservada a todas as demais situações de acesso à nacionalidade por ato ou declaração de vontade do interessado, mediante a verificação de determinados requisitos ou pressupostos.

Como é da tradição, uma boa, eficaz e eficiente aplicação prática de uma lei de nacionalidade depende, em grande medida, da sua regulamentação.

As novas soluções introduzidas pela nova Lei de Nacionalidade tornaram desadequado o regulamento até agora vigente, aprovado pelo Decreto-lei n.º 53/93, de 30 de agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-lei n.º 19/2000, de 24 de abril, pelo que, uma nova regulamentação se impõe, nos exatos termos do artigo 38.º dessa nova Lei, que por esta via, se regula parcialmente.

Parcialmente porque, o presente diploma regulamentava todos os trâmites processuais com vista à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana, com exceção dos relativos à sua aquisição por investimento e ligação efetiva à comunidade nacional.

Por isso mesmo, o presente diploma assume a natureza de um regulamento geral, na exata medida em que, o regulamento que vier a aprovar os procedimentos conducentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por investimento e ligação efetiva à comunidade nacional será sempre um regulamento específico.

Quanto à sua estrutura, o presente diploma encontra-se dividido em sete capítulos.

O Capítulo I diz respeito às Disposições Gerais, que dispõe, de forma genérica, sobre as matérias relativas aos fundamentos da atribuição, aquisição, perda, reacquirição, e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana, bem como as concernentes ao registo e aos poderes de pronúncia do tribunal.

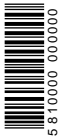
O Capítulo II regulamenta os processos de atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem, quer por nascimento, quer por opção.

O Capítulo III tem por objeto a regulamentação dos processos de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, por declaração ou ato de vontade do interessado.

O Capítulo IV concentra a regulamentação do processo de perda da nacionalidade cabo-verdiana, especificando, nomeadamente, as causas, a sua tramitação e a entidade competente para a tomada da respetiva decisão.

O Capítulo V regulamenta o processo de reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana.

O Capítulo VI regulamenta o processo de oposição à aquisição ou reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana, especificando as condições de admissibilidade, o prazo e a legitimidade, bem como, a sua tramitação e competência para a decisão.



Finalmente, o Capítulo VII é reservado às disposições finais, regulamentando um conjunto de matérias de capital relevância, quer de natureza processual (v.g., a assunção de processos em matéria de nacionalidade cabo-verdiana como processos eletrónicos sujeitos à tramitação eletrónica e as regras sobre a apensação e suspensão de processos), quer de natureza residual diversa (v.g. as regras relativas à composição do nome em casos, quer de atribuição, quer de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, à transliteração, a tipificação das causas de nulidade e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana e o tratamento de dados pessoais).

A preocupação comum e de fundo, relativamente a quaisquer dos processos regulamentados pelo presente diploma, é a sua clareza e simplicidade na tramitação, por via eletrónica, a exigência de documentação mínima o quanto baste para a prova dos fundamentos da declaração de nacionalidade e o princípio da oficiosidade, obrigando, assim, os serviços a tomarem a iniciativa de prova, não impondo o seu ónus apenas sobre os interessados.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a Conservatória dos Registos Centrais, o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, a Direção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, o Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal e os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, para auscultar as suas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.

Assim,

Ao abrigo da primeira parte do artigo 38.º da Lei n.º Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o regulamento geral da lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reatuação da nacionalidade cabo-verdiana, aprovada pela Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.

Artigo 2.º

Âmbito e exclusão

1- O presente diploma aplica-se aos processos destinados à atribuição, aquisição, perda e reatuação da nacionalidade cabo-verdiana.

2- Excluem-se do âmbito do presente diploma os processos destinados à aquisição e reatuação da nacionalidade cabo-verdiana por investimento e ligação efetiva à comunidade, que são objeto de regulamentação por diploma especial.

Artigo 3.º

Fundamentos e efeitos da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem, por efeito da lei ou por opção, produz efeitos desde o nascimento.

Artigo 4.º

Fundamentos e efeitos da aquisição da nacionalidade cabo-verdiana

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da declaração de vontade do interessado, nos casos previstos na lei, só produz efeitos a partir da data do respetivo registo.

Artigo 5.º

Fundamentos da perda da nacionalidade cabo-verdiana

A perda da nacionalidade cabo-verdiana só pode ocorrer por efeito de declaração de vontade ou decisão administrativa ou judicial, pelos fundamentos e nos termos da lei e do presente diploma.

Artigo 6.º

Fundamentos da reatuação da nacionalidade cabo-verdiana

A reatuação da nacionalidade cabo-verdiana só pode ocorrer por declaração de vontade do interessado nos casos e com os fundamentos previstos na lei e no presente diploma.

Artigo 7.º

Causa da consolidação da nacionalidade cabo-verdiana

1- A titularidade da nacionalidade cabo-verdiana originária, adquirida ou readquirida de boa-fé durante, pelo menos, dez anos, constitui causa de sua consolidação, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição, aquisição ou reatuação seja contestado.

2- O prazo referido no número anterior é de dezoito meses para os menores com assento de nascimento no registo civil cabo-verdiano.

3- A consolidação da nacionalidade cabo-verdiana é declarada por despacho do conservador dos registos centrais, mediante pedido do interessado, acompanhado de prova documental da titularidade de boa-fé.

4- Presume-se de boa-fé o indivíduo registado ou identificado como cabo-verdiano pela administração devido a irregularidade da própria atividade administrativa.

5- A consolidação da nacionalidade cabo-verdiana é registada por averbamento ao assento de nascimento do interessado.

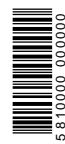
Artigo 8.º

Causas da nulidade, efeitos e exclusão

1- É nulo o ato que determine a atribuição, aquisição, perda ou reatuação da nacionalidade cabo-verdiana com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Documentos falsos;
- b) Documentos certificativos de factos inverídicos ou inexistentes;
- c) Falsas declarações;
- d) Utilização de meios fraudulentos; ou
- e) Induzindo em erro, por qualquer outra forma, as autoridades competentes.

2- A decisão que declare a nulidade do ato que determine a atribuição, aquisição ou reatuação da nacionalidade cabo-verdiana deve, também, declarar a sua perda nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.



5 8 10000 000000

3- A declaração de nulidade do ato é registada por averbamento ao assento de nascimento do registado.

4- O disposto no n.º 1 não é, porém, aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apátrida do registado e seja feita prova desse facto pelo interessado.

Artigo 9.º

Suporte do registo da nacionalidade

1- Quaisquer registos em matéria de nacionalidade são efetuados em suporte eletrónico disponibilizado, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil.

2- Cabe ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, em articulação com o Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades, garantir o suporte eletrónico do registo da nacionalidade.

Artigo 10.º

Poderes de pronúncia do tribunal

Sempre que o tribunal decida em contrário da nacionalidade que resulte de registo de nascimento ou de registo de nacionalidade deve ordenar o cancelamento ou a retificação do registo, consoante a situação.

CAPÍTULO II

PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA DE ORIGEM

Secção I

Processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento

Subsecção I

Processo de indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana

Artigo 11.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 12.º

Prova

A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana prova-se, com dispensa da declaração da nacionalidade, pelo seu assento de nascimento de que não conste qualquer menção contrária.

Artigo 13.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana é feito oficiosamente pelo conservador do registo civil competente, por averbamento ao seu assento de nascimento, no momento do registo do nascimento.

2- O registo a que se refere o número anterior é integrado automaticamente e por via eletrónica no registo da nacionalidade cabo-verdiana sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais.

Subsecção II

Processo de indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde

Artigo 14.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a indivíduo nascido no estrangeiro de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 15.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido no estrangeiro de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou transcrição, de que conste a menção especial expressa dessa circunstância.

2- As circunstâncias de o nascimento ter ocorrido no estrangeiro e de o pai ser cabo-verdiano ou a mãe ser cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde no estrangeiro constituem uns dos elementos de identificação do registando de menção obrigatória.

3- No momento do registo do nascimento deve ser apresentado documento comprovativo de que o pai ou a mãe do registando se encontrava ao serviço do Estado de Cabo Verde no estrangeiro à data do nascimento.

4- O documento a que se refere o número anterior é emitido pelo organismo ou serviço no estrangeiro onde o pai ou a mãe do registando se encontrava ao serviço do Estado de Cabo Verde à data do nascimento ou pela autoridade ou instituição cabo-verdiana que autorizou ou determinou o serviço no estrangeiro.

5- A apresentação do documento a que se refere o n.º 3 é dispensada se:

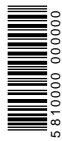
- a) O pai ou a mãe do registando for identificado ou identificada como agente diplomático ou consular cabo-verdiano ou funcionário ou agente público não diplomata colocado nos serviços externos de representações diplomáticas ou consulares de Cabo-Verde; ou
- b) Quem lavrar o registo de nascimento tiver conhecimento oficial de que o pai ou a mãe do registando se encontrava no estrangeiro ao serviço do Estado de Cabo Verde à data do seu nascimento.

Artigo 16.º

Registo

1- O registo da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana atribuída a indivíduo nascido no estrangeiro de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde é feito oficiosamente, por averbamento ao seu assento de nascimento, por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente onde for feito o registo do nascimento, independentemente do local no estrangeiro de nascimento do registando.

2- O registo a que se refere o número anterior pode, também, ser feito junto dos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades ou da Conservatória dos Registos Centrais.



3- O registo efetuado nos termos dos números anteriores é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Subsecção III

Processo de filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem

Artigo 17.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 18.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento constante do registo civil cabo-verdiano, por inscrição ou transcrição.

2- As circunstâncias de o nascimento ter ocorrido no estrangeiro e de o pai ser cabo-verdiano ou a mãe ser cabo-verdiana de origem constituem uns dos elementos identificação do registando de menção obrigatória.

3- A prova da nacionalidade de origem do pai ou da mãe do registando é feita pelo respetivo assento de nascimento, através da respetiva consulta eletrónica, dispensando-se a apresentação da respetiva certidão.

Artigo 19.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem é feito officiosamente, por averbamento ao seu assento de nascimento, por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente onde for feito o registo de nascimento, independentemente do local no estrangeiro de nascimento do registando.

2- O registo a que se refere o número anterior pode, também, ser feito junto dos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades ou da Conservatória dos Registos Centrais.

3- O registo efetuado nos termos dos números anteriores é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Subsecção IV

Processo de indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde

Artigo 20.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo-Verde deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 21.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido em Cabo-Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou transcrição, de que não conste a menção da atual nacionalidade dos progenitores.

2- As circunstâncias de o nascimento ter ocorrido em Cabo Verde e de o pai e a mãe serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida constituem uns dos elementos de identificação do registando de menção obrigatória.

3- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no momento do registo de nascimento, devem ser apresentadas:

- a) A declaração do estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto no território nacional ou, quando este tiver lugar fora de um estabelecimento de saúde, da pessoa que assistiu ao parto; e
- b) A cópia de um documento de identificação pessoal, em prazo de validade, de ambos os progenitores ou de um deles quando o outro for falecido ou estiver ausente em parte incerta à data do nascimento ou do registo.

4- Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

5- Havendo instrumento jurídico internacional vinculativo do Estado de Cabo Verde, a apátrida prova-se pelos meios nele eventualmente estabelecidos.

Artigo 22.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem atribuída a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, e residentes em Cabo Verde é feito officiosamente pelo conservador do registo civil competente, por averbamento ao seu assento de nascimento, no momento do registo do seu nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

3- Havendo dúvida razoável sobre a apátrida ou nacionalidade desconhecida dos progenitores do registando, o registo da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana é efetuado provisoriamente por dúvidas, válido por seis meses.

4- Na situação prevista no número anterior, o conservador dos registos centrais solicita officiosamente os documentos relativos à prova da apátrida às autoridades competentes dos países com os quais os progenitores tenham conexões relevantes, designadamente dos países de origem e da última nacionalidade ou residência dos progenitores.

5- Findo o prazo referido no n.º 3, não havendo motivos para retificar ou cancelar o registo da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana, o mesmo é convertido officiosamente em definitivo.

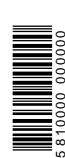
Subsecção V

Processo de neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem

Artigo 23.º

Atribuição

A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro, descendente de cabo-verdiano de origem, é atribuída por efeito da lei e depende apenas da declaração do interessado e prova da sua relação de parentesco.



Artigo 24.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro, descendente de cabo-verdiano de origem, prova-se mediante apresentação da declaração de nacionalidade e das certidões dos assentos de nascimento que provam a relação de parentesco que se invoca como fundamento.

2- A circunstância de o nascimento ter ocorrido no estrangeiro e a relação de parentesco constituem uns dos elementos de identificação do interessado de menção obrigatória.

Artigo 25.º

Registo

1- A declaração de nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro, descendente de cabo-verdiano de origem, é apresentada perante qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou a conservatória dos registos centrais.

2- O registo da nacionalidade cabo-verdiana a que se refere o número anterior é feito oficiosamente pelo conservador ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento do interessado.

3- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Secção II

Processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção

Artigo 26.º

Atribuição

É atribuída a nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção a filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, que não declare que não quer ser cabo-verdiano, se os pais residirem legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos três anos e nenhum deles aqui se encontrar ao serviço do respetivo Estado.

Artigo 27.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção atribuída a filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento, de que não conste a menção de não querer ser cabo-verdiano.

2- No momento do registo do nascimento devem ser apresentados:

- a) Certidão de assento de nascimento dos progenitores;
- b) Declaração dos progenitores de que não se encontram em Cabo Verde ao serviço do seu Estado, com a assinatura notarial reconhecida presencialmente;
- c) Cópia do Título de Residência para Estrangeiros dos progenitores, dentro do prazo de validade; e
- d) Declaração emitida pelo serviço competente responsável pelos estrangeiros comprovativa de que os progenitores residem legalmente em Cabo Verde há, pelo menos, três anos.

3- As circunstâncias de o registando ter nascido em Cabo Verde e de ser filho de pais estrangeiros legalmente residentes no país constituem uns dos elementos de sua identificação de menção obrigatória.

Artigo 28.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção atribuída a filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, é feito oficiosamente pelo conservador do registo civil competente, por averbamento ao seu assento de nascimento, no momento do registo de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Secção I

Processo de aquisição por casamento

Artigo 29.º

Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana na constância do casamento, mediante declaração, o estrangeiro casado há pelo menos quatro anos com nacional cabo-verdiano.

Artigo 30.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e quiser adquirir a nacionalidade cabo-verdiana apresenta a sua declaração de nacionalidade na constância do casamento junto de qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos do declarante:

- a) Certidão de assento de nascimento; e
- b) Certidão do assento de casamento.

Artigo 31.º

Registo

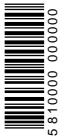
1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por estrangeiro em razão do casamento com nacional cabo-verdiano é feito oficiosamente pelo conservador do registo civil ou agente diplomático ou consular competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 32.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana em razão do casamento com nacional cabo-verdiano prova-se por certidão de assento de nascimento ou de casamento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitidos por qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.



Secção II

Processo de aquisição por união de facto legalmente reconhecida

Artigo 33.º

Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o estrangeiro que, há pelo menos quatro anos, viva com nacional cabo-verdiano em união de facto legalmente reconhecida.

Artigo 34.º

Pendência de reconhecimento da união de facto para fins de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana

1- Correndo na Conservatória dos Registos Centrais ou na mesma conservatória ou delegação do registo civil ou no mesmo agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente o processo de reconhecimento da união de facto e o processo de aquisição da nacionalidade, os mesmos são oficiosamente apensos.

2- Correndo em conservatórias ou delegações do registo civil ou em agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos diferentes, o processo de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana fica suspenso até que se conclua o processo de reconhecimento da união de facto.

Artigo 35.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo 33.º e quiser adquirir a nacionalidade cabo-verdiana apresenta a sua declaração de nacionalidade na constância da união de facto junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos do declarante:

- a) Certidão de assento de nascimento dos conviventes da união de facto; e
- b) Certidão do registo civil ou da decisão judicial de reconhecimento da união de facto ou certidão da pendência de processo de seu reconhecimento com vista à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 36.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por estrangeiro em razão da união de facto legalmente reconhecida é feito oficiosamente pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 37.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana em razão de união de facto de estrangeiro com nacional cabo-verdiano prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

Secção III

Processo de aquisição por motivo de filiação

Artigo 38.º

Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 39.º

Declaração de nacionalidade

O filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana e queira adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, apresenta, por intermédio do seu representante legal, a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento do menor ou incapaz;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretar a incapacidade do declarante, tratando-se de declarante incapaz; e
- c) Certidão de assento de nascimento do pai ou da mãe.

Artigo 40.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana é feito oficiosamente pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 41.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por motivo de filiação prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

Secção IV

Processo de aquisição por adoção

Artigo 42.º

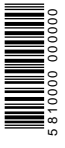
Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o menor, estrangeiro ou apátrida, adotado plenamente por nacional.

Artigo 43.º

Declaração de nacionalidade

1- O menor que preencher os requisitos previstos no artigo anterior e quiser adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, apresenta, por intermédio do seu representante



legal, a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento do adotante;
- b) Certidão de assento de nascimento do menor adotado; e
- c) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretar a adoção.

2- A prova da nacionalidade cabo-verdiana do adotante é feita pelo seu assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção contrária que tenha outra nacionalidade, ou seja, apátrida.

Artigo 44.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por filho menor, estrangeiro ou apátrida, adotado plenamente por nacional é feito oficiosamente pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 45.º

Prova

1- A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por adoção prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

2- A menção da nacionalidade cabo-verdiana do adotante deve constar, como elemento de identificação do menor adotado, do averbamento de adoção, a efetuar na sequência do assento de nascimento.

3- Sem prejuízo da presunção a que se refere o número seguinte, a nacionalidade estrangeira ou apátrida do menor adotado prova-se, também, pela menção dessa circunstância no seu assento de nascimento.

4- Se o assento do nascimento do menor for omissivo quanto à sua nacionalidade estrangeira ou apátrida, presume-se que é estrangeiro ou apátrida, desde que não conste do registo como cidadão cabo-verdiano.

Secção V

Processos de aquisição por naturalização

Subsecção I

Processo de aquisição por naturalização com residência legal

Artigo 46.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residir legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;

- b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Não ter sido condenado, por sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime punível, segundo a lei cabo-verdiana, com pena de prisão igual ou superior a três anos; e
- d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, ainda que sujeito ao regime de acompanhamento decretado por decisão judicial.

Artigo 47.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização apresenta a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou a emancipação, tratando-se de menor emancipado;
- c) Cópia do Título de Residência de Estrangeiros (TRE), dentro do prazo de validade;
- d) Declaração do serviço central nacional responsável pelos estrangeiros comprovativa do período mínimo de residência legal em Cabo Verde;
- e) Certidão do registo criminal, emitido nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da sua última residência habitual, se este for diferente;
- f) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou o acompanhamento, tratando-se de maior acompanhado sujeito a representação; e
- g) Documento comprovativo de fontes de rendimentos da sua subsistência.

Artigo 48.º

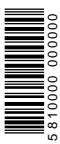
Tramitação e decisão

1- A declaração de nacionalidade é registada oficiosamente no sistema informático e remetida automaticamente e por via eletrónica ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, anexando os documentos que a instruem e o parecer do responsável pelo serviço recetor.

2- Recebido o processo, o membro do Governo a que se refere o número anterior pode ordenar diligências complementares que entender conveniente, nomeadamente, solicitar informações ao serviço de estrangeiros e ao Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, com as seguintes finalidades:

- a) Apurar a idoneidade moral e civil do declarante; e
- b) Apurar possíveis inconvenientes da concessão da nacionalidade cabo-verdiana para as relações de Cabo Verde com o Estado de que o declarante é nacional ou com outros Estados.

3- O membro do Governo responsável pela área da Justiça, no prazo máximo de noventa dias a contar da apresentação da declaração de nacionalidade, defere-a, ordenado o competente registo, ou indefere-a.



Artigo 49.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por naturalização é feito pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento e com base no despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 50.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por naturalização com residência legal prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

Subsecção II

Processo de aquisição por naturalização sem residência legal

Artigo 51.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que não tenha residência legal em Cabo Verde e preencha um dos seguintes requisitos, além dos previstos nas alíneas b) a d) do artigo 46.º:

- a) Tenha tido a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) For havido como descendente de cabo-verdiano; ou
- c) Tenha prestado, ou seja, chamado a prestar, serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

Artigo 52.º

Declaração de nacionalidade

1- O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização apresenta a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou a emancipação, tratando-se de menor emancipado;
- c) Certidão de registo criminal emitido nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da sua última residência habitual, se este for diferente;
- d) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou o acompanhamento, tratando-se de maior acompanhado sujeito a representação;
- e) Documento comprovativo de fontes de rendimentos da sua subsistência; e

f) Um dos seguintes documentos, consoante o fundamento da declaração de nacionalidade:

- i. Certidão ou outro documento que comprova a nacionalidade cabo-verdiana anterior, segundo a lei ao tempo em vigor;
- ii. Documento comprovativo da descendência cabo-verdiana; ou
- iii. Documento comprovativo da prestação de serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde ou de ter sido chamado a prestá-los.

2- A prova da descendência cabo-verdiana é feita por certidões de atos de estado civil e, na sua falta, por documento emitido pelos serviços consulares cabo-verdianos da área da residência atual ou anterior do declarante, com base em elementos neles arquivados ou em processos de averiguações organizados para o efeito ou, ainda, sendo impossível apresentar umas e outro, a prova pode ser feita por outros meios que o membro do Governo responsável pela área da justiça venha a considerar suficientes.

3- A prova da prestação de serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde ou de ter sido chamado a prestá-los é feita por Decreto Presidencial ou Resolução do Conselho de Ministros.

4- Os documentos de prova da anterior nacionalidade cabo-verdiana ou da descendência cabo-verdiana são dispensados sempre que seja possível aceder aos mesmos e efetuar a sua consulta direta nas conservatórias ou delegações do registo civil, na Conservatória dos Registos Centrais ou nos serviços diplomáticos e consulares cabo-verdianos competentes.

Artigo 53.º

Tramitação e decisão

1- A declaração de nacionalidade é registada oficiosamente no sistema informático e remetida por via eletrónica ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, anexando os documentos que a instruem e o parecer do responsável do serviço recetor.

2- É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º.

Artigo 54.º

Registo

O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por naturalização sem residência legal é feito nos termos previstos no artigo 49.º.

Artigo 55.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por naturalização sem residência legal prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

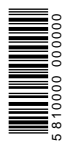
Subsecção III

Processo de aquisição por naturalização de atleta estrangeiro

Artigo 56.º

Requisitos de aquisição

Pode também ser concedida nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, sendo atleta, tenha prestado ou seja chamado a prestar serviço relevante ao desporto nacional.



Artigo 57.º

Declaração de nacionalidade

O atleta estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização deve apresentar a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da conservatória dos registos centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou a emancipação, tratando-se de menor emancipado;
- c) Certidão de registo criminal emitido nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da última residência habitual, se este for diferente; e
- d) Documento emitido por entidade nacional desportiva cabo-verdiana legalmente competente comprovativo da qualidade de atleta e da prestação de serviço relevante ao desporto nacional ou de ter sido chamado a prestá-lo.

Artigo 58.º

Tramitação, decisão, registo e prova

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 48.º a 50.º.

Secção VI

Processo de aquisição por investimento e ligação efetiva à comunidade

Artigo 59.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, pessoalmente ou através da sua participação em empresa, realizar investimentos de relevante interesse para Cabo Verde, nos termos definidos na lei de nacionalidade e no seu regulamento especial, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país e demonstrar ainda uma ligação efetiva à comunidade nacional.

Artigo 60.º

Prova da existência da ligação efetiva à comunidade nacional

1- A existência da ligação efetiva do estrangeiro à comunidade nacional verifica-se:

- a) Pelo conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana, nos termos dos n.ºs 2 a 5; ou
- b) Pelo número de entradas e de estadias no território nacional, nos termos do n.º 6.

2- A prova do conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana é feita por um dos seguintes meios:

- a) Por conversação, escrita ou oral, com o estrangeiro perante o serviço que receber a declaração de nacionalidade;
- b) Pela apresentação de certificado ou certidão de habilitação de estabelecimento de ensino público ou particular legalmente autorizado a funcionar em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que conste a menção de frequência com aproveitamento na unidade curricular ou disciplina de língua portuguesa ou de língua cabo-verdiana como línguas não maternas;

- c) Certificado de aprovação em prova de língua portuguesa ou de língua cabo-verdiana realizada em estabelecimentos de ensino público ou privado em Cabo Verde, cuja prova específica para efeitos de aquisição de nacionalidade cabo-verdiana tenha sido aprovada previamente pelo serviço competente do Departamento Governamental responsável pela área da Educação; e

d) Através da presunção prevista no n.º 5.

3- Quando a prova do conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana for realizada através de conversação com o estrangeiro, o serviço que receber a declaração de nacionalidade deve anexar a esta a conversação escrita ou informação da conversação oral produzida.

4- Tratando-se de pessoas com graves problemas de saúde ou deficiências com grau de incapacidade ou diminuição de incapacidade devidamente comprovada por atestado médico multiuso emitido nos termos da legislação cabo-verdiana, ou de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos que não saibam ler ou escrever, a prova do conhecimento da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana deve ser adequada à sua capacidade para demonstrar conhecimentos mínimos de qualquer uma dessas línguas.

5- Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, presume-se que existe ligação efetiva do estrangeiro à comunidade nacional pelo conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana quando, no momento da declaração de nacionalidade, o mesmo preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Seja natural e nacional de país de língua oficial portuguesa;
- b) Seja casado ou unido de facto com nacional cabo-verdiano de origem há, pelo menos, dois anos; e
- c) Comprove frequência escolar em estabelecimento de ensino em território cabo-verdiano.

6- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, presume-se que existe ligação efetiva do estrangeiro à comunidade nacional pelo número de entradas e de estadias no território nacional quando, no momento da declaração de nacionalidade, o mesmo preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha entrado em Cabo Verde, pelo menos, duas vezes em cada ano, nos três anos anteriores à declaração de nacionalidade, e nele permanecido antes da sua saída, pelo menos, quinze dias em cada uma das entradas; e
- b) Resida legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos dois anos, com uma permanência em cada ano de, pelo menos, seis meses.

Artigo 61.º

Processo

O processo de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por investimento e ligação efetiva à comunidade nacional rege-se pelo disposto em regulamento especial próprio.

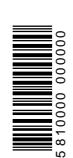
Secção VII

Processo de aquisição por outros motivos relevantes e ligação efetiva à comunidade

Artigo 62.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, tendo uma ligação efetiva à comunidade nacional, aferida nos termos do artigo 60.º, se tenha distinguido com elevado mérito por qualquer um dos seguintes motivos:



- a) Pela prática de atos heroicos ou excepcionais de abnegação e de sacrifício por Cabo Verde ou pela Humanidade ou em defesa da vida humana ou na ação climática ou ambiental ou, ainda, na luta contra a pobreza, as desigualdades e a exclusão sociais no País;
- b) Na promoção significativa do saber, do conhecimento e do desenvolvimento tecnológico em Cabo Verde;
- c) Na promoção excepcional da cultura, da arte, do desporto e do desenvolvimento espiritual dos cabo-verdianos; e
- d) Pela prestação de serviços de excepcional relevância a Cabo Verde que contribuíram para o estreitamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade com outros povos e países.

Artigo 63.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana apresenta a declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de registo criminal emitido nos últimos três meses em Cabo-Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da sua última residência habitual, se este for diferente; e
- c) Cópia do *Boletim Oficial* do qual conste a publicação do Decreto Presidencial ou da Resolução do Conselho de Ministros que tenha reconhecido os factos ou atos praticados ou serviços prestados e que conduziram à sua distinção com elevado mérito.

Artigo 64.º

Tramitação, decisão, registo e prova

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 48 a 50.º.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE PERDA DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Artigo 65.º

Causas

1- A perda da nacionalidade cabo-verdiana ocorre por ato de vontade do titular ou por decisão administrativa ou judicial, nos termos previstos neste Capítulo.

2- Perde a nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

3- Perde a nacionalidade cabo-verdiana por decisão administrativa ou judicial aquele em relação a quem foi proferida uma decisão administrativa ou judicial fundamentada em qualquer uma das causas previstas no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.

Artigo 66.º

Legitimidade, tempo e entidade competente

1- A perda da nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade só pode ser requerida pelo titular, a todo o tempo, mediante declaração perante a conservatória dos registos centrais ou qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente.

2- A perda da nacionalidade cabo-verdiana pelos factos previstos no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março, pode ser requerida perante a entidade competente, a todo o tempo, pelo Ministério Público, pelo conservador dos registos centrais, ou por qualquer conservador do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente.

3- É competente para conhecer o pedido de perda da nacionalidade cabo-verdiana nos termos do n.º 2 a entidade competente para decidir a sua atribuição ou aquisição, consoante os fundamentos.

Artigo 67.º

Tramitação

1- O processo de perda da nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade do seu titular segue, com as necessárias adaptações, o processo de sua aquisição regulado no presente diploma ou noutra regulamentação aplicável.

2- O processo de perda da nacionalidade cabo-verdiana com os fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março, segue o disposto no Regulamento do Ato Administrativo previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 68.º

Impugnação contenciosa

A decisão da entidade competente que declarar a perda da nacionalidade cabo-verdiana é suscetível de recurso contencioso, nos termos da respetiva legislação aplicável.

CAPÍTULO V

PROCESSOS DE REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Artigo 69.º

Admissibilidade

Só é admissível a reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, àquele que:

- a) Tenha perdido a nacionalidade cabo-verdiana de origem, por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade; e
- b) Tenha perdido a nacionalidade cabo-verdiana por força da lei ou por efeito de vontade, designadamente decorrente da aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira.

Artigo 70.º

Legitimidade e tempo

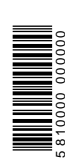
A reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade pode ser requerida, a todo o tempo, mediante declaração do titular, perante qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes ou conservatória dos registos centrais.

Artigo 71.º

Entidades competentes e tramitação

1- Os processos de reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana seguem, com as necessárias adaptações, a tramitação dos correspondentes processos de sua atribuição ou aquisição, consoante os fundamentos.

2- A decisão de reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana é da competência da entidade que, nos termos do presente diploma ou outro regulamento aplicável, é competente para a sua atribuição ou aquisição.



CAPÍTULO VI

PROCESSO DE OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Artigo 72.º

Fundamentos de oposição

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana por declaração de vontade:

- a) A inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos, segundo a lei cabo-verdiana;
- c) A celebração de casamento ou o reconhecimento de união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade; e
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de imigração ilegal, nos termos da respetiva legislação aplicável.

Artigo 73.º

Situações de inadmissibilidade de oposição

É inadmissível a oposição à aquisição ou reaquisição com fundamento na inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional nos seguintes casos:

- a) Em caso de casamento ou união de facto que decorra há pelo menos seis anos; e
- b) Quando, independentemente da duração do casamento ou da união de facto, daí resultem filhos comuns com nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 74.º

Notificação prévia ao declarante

Quando a entidade competente considerar que podem existir factos suscetíveis de fundamentar a oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade, o declarante é notificado, sempre que possível preferencialmente por via eletrónica, para dizer o que se lhe oferecer no prazo de vinte dias úteis, com a indicação de que a falta de resposta determina a participação imediata ao Ministério Público para efeitos de deduzir oposição.

Artigo 75.º

Participação obrigatória

A entidade competente para se pronunciar sobre a aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana ou qualquer outra entidade ou autoridade que tomar conhecimento de factos que possam fundamentar a oposição deve participá-los ao Ministério Público junto do tribunal a que se refere o artigo seguinte, com todas as informações e todos os elementos de prova disponíveis.

Artigo 76.º

Exercício do direito de oposição

O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no prazo de doze meses, a contar da declaração da vontade de que dependia a aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 77.º

Diligências preliminares

Recebida a participação, o Ministério Público pode realizar ou determinar a realização de diligências preliminares que se mostrarem necessárias para a prova cabal do fundamento da oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, nomeadamente:

- a) A certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado;
- b) Os certificados do registo criminal, emitidos pelos serviços competentes nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade de origem ou onde tinha ou tenha tido a sua residência habitual, se este for diferente; e
- c) Os documentos que comprovem a natureza das funções políticas ou da prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Artigo 78.º

Tramitação

1- Apresentada a petição inicial pelo Ministério Público, o réu é citado para contestar, querendo, no prazo de dez dias, não havendo lugar a mais articulados ou quaisquer alegações escritas.

2- Findos os articulados, é o processo, sem mais, submetido a julgamento, exceto se o juiz determinar a realização de quaisquer diligências complementares.

Artigo 79.º

Decisão

Concluindo-se pela procedência da oposição deduzida, ordena-se o arquivamento da declaração de nacionalidade e o cancelamento do registo da nacionalidade, caso tenha sido lavrado.

Artigo 80.º

Impugnação

O requerente da aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana pode impugnar a decisão que decretar a procedência da oposição para o Tribunal da Relação competente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção I

Disposições adicionais

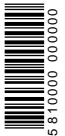
Artigo 81.º

Declarações de nacionalidade

1- São declarações de nacionalidade, as proferidas para fins de atribuição, aquisição, reaquisição e perda da nacionalidade cabo-verdiana pelas pessoas a quem respeitam, por procurador bastante ou, quando sejam menores ou maiores acompanhados que careçam de representação para o ato, pelos seus representantes legais.

2- A procuração com poderes especiais para fins de atribuição, aquisição, reaquisição e perda da nacionalidade cabo-verdiana obedece à forma prevista no Código do Registo Civil, salvo se for passada a advogado ou solicitador.

3- No ato de inscrição de nascimento de registando nascido do casamento ou da união de facto dos progenitores, qualquer destes pode fazer-se representar pelo outro, mediante procuração lavrada por documento particular, assinado



5 8 10000 000000

pelo representado, sem necessidade de reconhecimento notarial, mas com a indicação feita pelo signatário do número, da data e da entidade emitente do respetivo documento eletrónico de identificação pessoal.

Artigo 82.º

Apresentação e destino

1- As declarações de nacionalidade são apresentadas perante qualquer conservatória do registo civil ou quaisquer agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e, nos casos previstos no presente diploma, perante os serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades e a Conservatórias dos Registos Centrais.

2- As declarações de nacionalidade podem ser apresentadas:

- a) Presencial e verbalmente, cabendo aos serviços competentes recetores registá-las obrigatoriamente no sistema eletrónico disponibilizado para o efeito; ou
- b) Por escrito, por correio eletrónico ou por via eletrónica, através dos canais digitais padronizados disponibilizados para o efeito, nomeadamente os portais *web* do Estado.

3- As declarações de nacionalidade, após o seu registo no correspondente sistema de informação, são remetidas à Conservatória dos Registos Centrais por via eletrónica.

Artigo 83.º

Conteúdo

1- As declarações de nacionalidade devem conter, pelo menos, os seguintes dados pessoais dos declarantes:

- a) Nome completo e correto;
- b) Data de nascimento;
- c) Sexo;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Naturalidade;
- g) Nacionalidade de origem;
- h) Nacionalidade atual, se aplicável;
- i) Apátrida, se aplicável;
- j) Filiação;
- k) Número e ano do assento de nascimento e indicação da conservatória do registo civil onde foi efetuado, quando lavrado no registo civil cabo-verdiano;
- l) Residência habitual;
- m) País ou países onde tenha residido anteriormente por mais de seis meses, quando se trate de estrangeiros ou apátridas;
- n) Factos declarados;
- o) Fim e pedido da declaração;
- p) Nome completo e residência do representante legal, caso o interessado seja menor ou maior acompanhado que careça de representação para o ato, ou do procurador;
- p) Assinatura do declarante, se souber e puder assinar;
- q) Menção da forma como foi verificada a identidade do declarante; e

r) Nome, qualidade e assinatura do oficial de registo civil ou agente diplomático ou consular que recebeu a declaração.

2- As declarações de nacionalidade são uniformes, padronizadas e disponibilizadas por via eletrónica através do sistema de informação e dos canais digitais autorizados.

Artigo 84.º

Verificação da identidade dos declarantes

1- A verificação da identidade dos declarantes de nacionalidade pode ser feita:

- a) Pelo conhecimento pessoal do funcionário perante quem são prestadas as declarações;
- b) Pela exibição do documento legal de identificação pessoal, que deve ser oficiosamente acedido e anexado ao processo por via eletrónica quando o declarante for cabo-verdiano ou estrangeiro legalmente residente em Cabo Verde; ou
- c) Supletivamente, pela abonação de duas testemunhas idóneas.

2- No caso de abonação testemunhal, as testemunhas oferecidas devem exhibir o seu documento legal de identificação pessoal, aplicando-se o disposto na alínea b) do número anterior, que assinam depois do declarante e antes do funcionário.

3- Podem intervir como testemunhas, além das pessoas autorizadas pelo Código do Registo Civil, os parentes ou os afins das partes e do próprio funcionário.

Artigo 85.º

Processos eletrónicos

1- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4, os processos de atribuição, aquisição, reatuação e perda, bem como de nulidade e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana são eletrónicos e a sua tramitação efetua-se por via eletrónica, cabendo ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, diretamente ou através de organismos sob a sua tutela ou superintendência, criar as condições técnicas necessárias para o efeito.

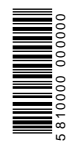
2- A prática de atos por via eletrónica é facultativa para os interessados que não se encontrem representados por advogado, podendo ser dispensada a remessa dos documentos originais em suporte de papel, salvo quando o documento eletrónico objetivamente suscitar dúvidas sobre a sua autenticidade ou não se mostre suficientemente legível.

3- Os documentos apresentados por via eletrónica têm a força probatória dos originais em suporte de papel, desde que tenham sido corretamente digitalizados e sejam integralmente apreensíveis, dispensando-se a remessa dos originais em suporte de papel, exceto se se tratar de documentos destinados a pedido de atribuição da nacionalidade emitidos por entidades estrangeiras.

4- O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos em suporte de papel enviados por via eletrónica sempre que tal for determinado pelo conservador de registos ou pelo oficial de registos legalmente competente, devendo ser arquivados por um período de dez anos, se não se determinar a sua junção ao respetivo processo.

5- Os documentos originais em suporte de papel são digitalizados e, quando não possam ser restituídos aos interessados, destruídos.

6- Os documentos digitalizados a que se refere o número anterior são arquivados em suporte eletrónico, sempre que a lei exigir o seu arquivo em suporte papel e têm a força probatória dos originais neste suporte.



7- A força probatória dos documentos apresentados nos termos do n.º 3 pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original.

Artigo 86.º

Tramitação eletrónica de processos

1- A tramitação eletrónica dos processos de nacionalidade cabo-verdiana e a sua consulta eletrónica efetuam-se no respetivo sistema ou subsistema de informação de suporte, interoperável com o sistema de informação do registo civil e os outros sistemas de informação relativas aos demais registos das pessoas.

2- O envio ou a remessa de documentos pelos serviços entre si com competência para a receção ou tramitação de declarações e requerimentos, bem como, as comunicações com outras entidades efetuam-se, não havendo constrangimentos de natureza técnica, por correio eletrónico ou por via eletrónica, nomeadamente, através dos portais *web* do Estado disponibilizados para o efeito.

3- Para os efeitos previstos no presente diploma, as conservatórias do registo civil, os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e a Conservatória dos Registos Centrais devem, sempre que necessário, consultar as bases de dados de identificação civil e criminal, nacionalidade, casamento e óbito.

4- As notificações efetuadas por via eletrónica presumem-se efetuadas no quinto dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo se o destinatário a elas aceder em momento anterior, caso em que se considera notificado nessa data.

5- Os processos de nacionalidade cabo-verdiana podem ser consultados por via eletrónica, nos termos da lei e pelas vias pelas quais forem disponibilizados, nomeadamente através dos portais *web* do Estado disponibilizados para o efeito.

6- A disponibilização da informação constante dos certificados e das certidões em sítios na Internet ou portais digitais oficiais dos serviços integrantes do Estado de Cabo Verde, faz prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada.

7- Os certificados e as certidões de nacionalidade podem ser requeridos presencialmente, por correio eletrónico ou por via eletrónica, nomeadamente através de portais *web* e ser disponibilizados em suporte eletrónico, nos termos da respetiva legislação aplicável, fazendo prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

Artigo 87.º

Apensação de processos

1- Quando sejam apresentados no mesmo dia declarações de nacionalidade que deem início a processos para fins de nacionalidade por declarantes ligados entre si pelo casamento ou união de facto e pela adoção ou por parentesco até ao grau da linha reta ou colateral permitido por lei da nacionalidade, os respetivos processos podem ser apensados, a requerimento de qualquer um dos declarantes, de forma a permitir o aproveitamento de atos, diligências e documentos comuns.

2- A apensação pode ser determinada oficiosamente quando se trate de processos que pendam perante a Conservatória dos Registos Centrais, a mesma conservatória do registo civil ou o mesmo agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente e a relação entre os declarantes possa ser conhecida pela consulta dos documentos instrutórios dos respetivos processos ou da informação que conste do sistema de informação do registo civil.

3- A apensação é feita ao processo que tiver sido iniciado em primeiro lugar, salvo se os processos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência.

4- A análise das declarações ou requerimentos para fins de nacionalidade é feita na ordem da dependência.

5- Ainda que não estejam reunidas as condições para a apensação de processos, o declarante de nacionalidade pode indicar, para efeitos de consulta pelo conservador ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente, o número do processo de nacionalidade relativo a familiar seu que considere relevante para a decisão do processo.

6- Os serviços ou entidades com competência para a receção de declarações de nacionalidade informam obrigatoriamente os declarantes da possibilidade de ser requerida a apensação de processos.

7- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conservador de registos ou o agente diplomático ou consular competente, quando entender que ocorre motivo justificado, pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer declarante, a separação de qualquer dos processos apensados.

Artigo 88.º

Diligências oficiosas

No âmbito de qualquer processo de atribuição, aquisição, reatuação ou perda da nacionalidade cabo-verdiana, o conservador ou o agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente pode oficiosamente determinar as diligências que considere necessárias.

Artigo 89.º

Instrução dos processos

1- Os processos no âmbito da nacionalidade cabo-verdiana são instruídos com os documentos necessários para a prova das circunstâncias de que depende a sua atribuição, aquisição, perda ou reatuação e com os demais documentos necessários para a prática dos correspondentes atos de registo civil obrigatório.

2- Quando escritos em língua estrangeira, os documentos apresentados para instruir os processos são acompanhados de tradução feita ou certificada, nos termos previstos na lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o conservador de registos ou o oficial de registos não determinar a apresentação da respetiva tradução.

3- As certidões de atos de registo civil, nacional ou estrangeiro, destinadas a instruir os processos são, se possível, de cópia integral e emitidas por fotocópia do assento.

4- Os interessados estão dispensados de apresentar as certidões de registos que devam instruir as declarações de nacionalidade, bem como as certidões de registos, desde que indiquem elementos que permitam identificar os assentos, designadamente o local de nascimento ou de casamento, a respetiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil cabo-verdiano onde se encontram arquivados e o respetivo número e ano, caso em que essas certidões são oficiosamente obtidas.

5- É dispensada a junção de certidão de registo ou de documento existentes em suporte digital, quando os órgãos do registo civil aos mesmos tiverem acesso, através de sistema informático.

6- A apresentação de certidões de assentos que devam instruir declarações de nacionalidade é dispensada, se os correspondentes atos de registo se encontrarem arquivados na Conservatória dos Registos Centrais.



7- Os interessados estão, igualmente, dispensados de apresentar os seguintes documentos, os quais são officiosamente obtidos junto das entidades competentes, sempre que possível, por via eletrónica:

- a) Certificado do registo criminal cabo-verdiano;
- b) Documentos emitidos pelo serviço responsável de estrangeiros e fronteiras, destinados a comprovar a residência legal em território cabo-verdiano.

8- É dispensada a apresentação do certificado do registo criminal do país da nacionalidade de origem e ou do país da residência habitual sempre que o interessado comprove que, após ter completado a idade de imputabilidade penal, residiu noutro país.

9- Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em convenções internacionais e leis especiais, as certidões de atos de registo civil emitidas no estrangeiro são legalizadas nos termos previstos no Código de Processo Civil.

10- Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo de documentos emitidos no estrangeiro, pode ser solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos daí resultantes suportados pelos interessados.

Artigo 90.º

Suspensão do processo

1- Caso se verifique estar pendente a ação de que dependa a validade do facto que serve de fundamento à nacionalidade cabo-verdiana que se pretende registar, é suspensa a feitura do registo, até que seja apresentada certidão da sentença judicial com trânsito em julgado.

2- Suspende-se o processo de atribuição, aquisição ou reaquisição ou perda da nacionalidade cabo-verdiana sempre que se suscitem dúvidas fundadas sobre a autenticidade de documentos emitidos no estrangeiro ou se encontrem pendentes diligências promovidas pelo conservador ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente.

3- O processo de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por declaração da vontade suspende-se durante o prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei cabo-verdiana e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, sendo nulos os atos praticados enquanto a suspensão se mantiver.

4- Com as suspensões previstas nos n.ºs 2 e 3, suspende-se, também, a contagem do prazo para a dedução da oposição à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 91.º

Comunicações institucionais

A Conservatória dos Registos Centrais comunica, salvo constrangimentos de natureza técnica, por correio eletrónico ou por qualquer outra via eletrónica, nomeadamente através dos portais *web* dos serviços do Estado disponibilizados:

- a) À autoridade nacional responsável pelo serviço de estrangeiros e fronteiras, as alterações de nacionalidade que registar referentes a indivíduos residentes em território cabo-verdiano;
- b) Ao Departamento Governamental responsável pelos negócios estrangeiros, que, por sua vez, comunicará às representações diplomáticas e consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respetivos nacionais, quando existir acordo ou convenção internacional que o imponha; e
- c) Aos serviços competentes em matéria de identificação e autenticação civil e do processo eleitoral e referendário, os registos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 92.º

Certificados de nacionalidade

1- Os pedidos de certificados de nacionalidade podem ser apresentados verbal e presencialmente ou por escrito, por correio eletrónico ou por via eletrónica, através dos canais digitais padronizados disponibilizados para o efeito, nomeadamente os portais *web* do Estado.

2- Os certificados de nacionalidade são emitidos pela Conservatória dos Registos Centrais a requerimento dos interessados.

3- Havendo registo de nacionalidade, o certificado é emitido com base no respetivo registo.

4- Se não existir registo de nacionalidade, o certificado é emitido com base no assento de nascimento do interessado.

5- No caso previsto no número anterior, o requerimento é instruído com certidão do registo de nascimento.

6- Nos certificados de nacionalidade é feita expressa referência à natureza do registo em face do qual são emitidos.

7- Sempre que o registo de nascimento ou de nacionalidade enfebre de irregularidade ou deficiência, ainda não sanada, que possa afetar a prova da nacionalidade, no certificado é mencionada essa circunstância.

Artigo 93.º

Composição do nome em caso de atribuição

1- Ao nome do indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana de origem são aplicáveis as regras legais em vigor acerca da composição do nome, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Sempre que assim o pretendam, aqueles a quem a lei atribuir a nacionalidade cabo-verdiana de origem podem manter a composição originária dos seus nomes.

3- No caso de atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção deve mencionar-se no texto do assento de nascimento o novo nome quando o interessado tiver indicado a composição que pretende adotar, e averbar-se a forma originária, quando demonstrada.

Artigo 94.º

Composição do nome em caso de aquisição

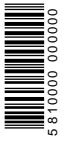
1- Quem pretenda adquirir a nacionalidade cabo-verdiana pode requerer o aporuguesamento ou a cabo-verdianização dos elementos constitutivos do nome próprio, a conformação do nome completo com as regras legais cabo-verdianas ou, se já tiver assento de nascimento lavrado no registo civil cabo-verdiano com nome diverso daquele que usa, a adoção desse nome.

2- O aporuguesamento ou a cabo-verdianização, por tradução ou adaptação, gráfica e fonética, à língua portuguesa ou à língua cabo-verdiana dos nomes próprios de origem estrangeira deve obedecer às disposições legais aplicáveis aos nascidos em território cabo-verdiano.

3- Se o aporuguesamento ou a cabo-verdianização não for possível por tradução, ou a adaptação se mostrar inadequada, o interessado pode optar por um nome próprio cabo-verdiano.

4- Se quem pretender adquirir a nacionalidade cabo-verdiana usar vários nomes completos deve optar por um deles.

5- Sempre que o nome seja alterado, a nova composição é averbada ao assento de nascimento, se já lavrado.



6- Tratando-se de assento a lavrar por transcrição ou por inscrição menciona-se no texto o novo nome e averba-se a forma originária.

Artigo 95.º

Transliteração

1- Os nomes dos indivíduos a quem seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana ou que a adquiram, quando escritos em caracteres não latinos, são transliterados de acordo com o alfabeto latino em vigor.

2- Na falta de disposição legal ou convenção sobre a matéria, a transliteração a que se refere o número anterior respeita as regras geralmente observadas nas relações internacionais, designadamente as recomendações da Organização Internacional de Normalização.

Artigo 96.º

Tratamento de dados pessoais

1- O sistema ou subsistema de informação de suporte à tramitação eletrónica dos processos de atribuição, aquisição, perda e reatuação, bem como de nulidade e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana tem por finalidade permitir a tramitação e prática dos atos previstos na lei e no presente diploma, por via eletrónica.

2- Sem prejuízo das competências legais próprias do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação, o dirigente máximo do serviço central responsável pelos registos, notariado e identificação é a responsável pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da respetiva legislação.

3- Cabe ao dirigente a que se refere o número anterior assegurar o exercício dos direitos de informação, de acesso, de oposição ou de retificação dos dados pessoais pelos respetivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

4- A informação constante do sistema ou subsistema de informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou para fins estatísticos, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

5- As entidades autorizadas a aceder diretamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas na respetiva legislação ou regulamentação aplicável.

6- O sistema ou subsistema de informação deve estar dotado das garantias de auditoria e segurança necessárias a impedir o tratamento indevido, nomeadamente o acesso, a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

Artigo 97.º

Certificado de notoriedade de nascimento

1- Em casos de impossibilidade de apresentação das certidões de nascimento exigidos pelo presente diploma, os interessados podem requerer ao dirigente máximo do serviço central responsável pelos registos, notariado e identificação, por intermédio do serviço por onde corre o seu processo, a emissão de um certificado de notoriedade de nascimento.

2- Para a emissão do certificado a que se refere o número anterior, o interessado, no seu requerimento, deve invocar a impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no número anterior e indicar três testemunhas idóneas que possam comprovar a sua ascendência e o serviço onde podem ser ouvidas.

3- A audição das testemunhas apresentadas pode ser realizada por qualquer conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pelo conservador dos registos centrais, em regra, conforme constante do requerimento do interessado.

4- O pedido, devidamente instruído e acompanhado do parecer do dirigente que tomou as declarações das testemunhas, é submetido a despacho do dirigente a que se refere o n.º 1, que autorizará ou denegará a emissão do certificado.

Secção II

Disposição transitória

Artigo 98.º

Processos pendentes

Aos processos de atribuição, aquisição, perda e reatuação da nacionalidade cabo-verdiana abrangidos pelo presente diploma, que se encontram pendentes nos serviços competentes à data da sua entrada em vigor, aplicam-se as disposições do presente diploma.

Secção III

Disposições finais

Artigo 99.º

Revogação

São revogados o Decreto-lei n.º 53/93, de 30 de agosto, e o Decreto-lei n.º 19/2000, de 24 de abril.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 12 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-Regulamentar n.º 9/2024

de 13 de junho

Através do Decreto-Regulamentar n.º 2/2023, de 17 de fevereiro, o Governo determinou a abertura de concurso público para adjudicação da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.

Corridos os respetivos termos, apenas dois concorrentes se apresentaram a concurso e submeteram as respetivas propostas, tendo um sido excluído nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro, e o outro desertado por invocada incapacidade para cumprir os requisitos mínimos de capacidade financeira.

Em função disso, assente nas razões invocadas no preâmbulo do dito Decreto-Regulamentar e porque importa aproveitar o esforço desenvolvido e a experiência adquirida por via do procedimento cessante, não apenas quanto aos aspetos procedimentais, mas também pela visão conseguida das características e elasticidade de um mercado em que a ausência de investidores é notória e crescente, não apenas a nível interno, mas, também, no quadro internacional, entendeu por bem o Governo desencadear, no seguimento e sem alterar os encargos antes fixados, uma nova iniciativa concursal, desta feita dirigida a um número restrito de entidades com reconhecidas competências e experiência no domínio

